

Texto compilado a partir da redação dada pelo [Provimento n. 110/2020](#), pelo [Provimento n. 114/2020](#), pelo [Provimento n. 117/2021](#), pelo [Provimento n. 123/2021](#), pelo [Provimento n. 125/2021](#), pelo [Provimento n. 128/2022](#), pelo [Provimento n. 129/2022](#) e pelo [Provimento n. 138/2022](#).

## **PROVIMENTO Nº 97, DE 27 DE ABRIL DE 2020.**

Regula os procedimentos de intimação nos tabelionatos de protesto de títulos visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 como medida preventiva de saúde pública nas referidas serventias extrajudiciais.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos ([art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal](#));

**CONSIDERANDO** a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro ([arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal](#));

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro ([art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

**CONSIDERANDO** a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a [Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020](#), que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** que os serviços prestados pelos tabeliães de protesto são essenciais para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, consoante o [Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020](#), da Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais ([art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#));

**CONSIDERANDO** a [Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020](#) e o [Provimento nº 91, de 22 de março de 2020](#), ambos, da Corregedoria Nacional de Justiça que também dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro,

## **RESOLVE:**

Art. 1º O Tabelião de Protesto de Títulos ou o responsável interino pelo expediente com a competência territorial definida no [§1º, do art. 3º do Provimento n. 87, de 11 de setembro de 2019](#), da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço. ([redação dada pelo Provimento n. 136, de 30.9.2022](#))

§ 1º Após 3 (três) dias úteis sem que haja resposta do devedor à intimação feita na forma do caput, deverá ser providenciada a intimação nos termos do [art. 14, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#).

§ 2º Na hipótese de o aviso de recepção (AR) não retornar à serventia dentro do prazo de dez dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital no sítio eletrônico da CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto ou de suas seccionais, observando-se, em todos os casos, o prazo para a lavratura do protesto consignado no [art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997](#).

§ 3º Considera-se dia útil para o fim da contagem do prazo para o registro do protesto, aquele em que o expediente bancário para o público, na localidade, esteja sendo prestado de acordo com o horário de atendimento fixado pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN.

Art. 2º ([revogado pelo Provimento n. 136, de 30.9.2022](#))

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação vigorando até até 15 de maio de 2020, prorrogável por ato do Corregedor Nacional de

Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição ([Prazo indeterminado de vigência, por força do Provimento CN n. 138, de 16.12.2022](#))

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça